

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/007516/16	16/03/2016	Jefferson do C. Silva Matr. 25.548-0	26

do Valor Venal do imóvel. Este, por sua vez, e conforme Parecer (fls. 5 e 6) não foi modificado; tão somente corrigiu-se uma falha do sistema de Informática municipal, que resultava na utilização de Valores Venais próprios de Imóveis residenciais.

Dessa forma, e salvo melhor juízo, não se trata aqui de "litígio tributário" nos moldes do Decreto nº 10.487/09 (PAT):

"Art. 26. Considera-se instaurado o litígio tributário... quando o contribuinte opuser defesa, ou impugnar, quanto à:

I- intimação;

II- auto de infração ou notificação de lançamento;

III- indeferimento de pedido de restituição de tributos, acréscimos ou penalidades;

IV- recusa de recebimento de tributo, acréscimo ou penalidades, que o contribuinte procure espontaneamente recolher".

Logo, não estaria o caso presente submetido à disciplina de referido Decreto, mas sim ao da Lei Municipal nº 3.048/13 (Processo Administrativo Municipal), nos termos do art. 59 e seguintes daquele diploma.

Pelos motivos acima, e tendo sido prolatada a decisão de 1ª instância pelo Sr. Subsecretário de Fazenda, opinamos pelo encaminhamento do presente à autoridade imediatamente superior.

Caso assim não entenda este Conselho, e já avançando na análise do mérito, entendemos de todo indevida a pretensão da Recorrente.

O lançamento do IPTU é realizado na modalidade direta ou "de ofício", utilizando-se a Administração dos dados cadastrais disponíveis concernentes à unidade imobiliária objeto do lançamento.

No caso, verifica-se que, por falha do sistema informatizado, foram utilizados dados incorretos, que importaram em exigência de tributo em níveis inferiores aos determinados em lei. Tal fato se repetiu ao longo do tempo, causando indiscutível perda à municipalidade e benefício indevido à ora recorrente.

Percebendo a Administração erro no procedimento, tem o dever legal de saná-lo, seja pela obrigação de defender o erário (pois o imposto estava aquém do devido), seja por questão de justiça (já que tal benesse não foi oferecida a outros).

Para realizar a correção apontada, não carece a Administração de autorização legislativa específica, vez que é seu dever zelar para que os tributos sob sua responsabilidade sejam cobrados em seus exatos montantes e no prazo correto.

Acrescentamos que, quanto ao imposto exigido a menor nos exercícios anteriores, entendemos caber ao município exigir a diferença. Trata-se de revisão de lançamento, nos termos do art. 149 do CTN:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/007516/16	16/03/2016	Jefferson de C. Silva Matr. 282.548-0	27

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Como já dito, o IPTU é objeto de lançamento direto ou "de ofício", baseado em parâmetros estabelecidos em lei e constantes dos registros (cadastro) do município. Obviamente, caso constatada alguma alteração ou mesmo incorreção nos dados referentes ao imóvel, e desde que não expirado o prazo decadencial, deve a Administração rever o lançamento e exigir a diferença porventura não recolhida.

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento.

Niterói, 21 de Novembro de 2016.



Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/007516 /16	22/12/2016	Jefferson do C. Silva Metr. 242.548-0	29

Sr. Presidente,

Solicito diligência juntamente ao FCTR para que tenhamos informações precisas e detalhadas sobre o cálculo do imposto discutido neste processo, bem como explicações sobre as razões das alterações nos parâmetros, especialmente no que diz respeito ao aumento do ATE ocorrido no lançamento de 2016.

Carlos Mauro Naylor
Conselheiro Relator

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 981, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030007516/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 27/12/2016
Hora: 13:29
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

30
Nilceia de Souza Duarte
Máscara

Processo : 030007516/2016
Data : 16/03/2016
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO
Requerente : FABIO MOURAO DA SILVA
Observação : INSC : 11514

Titular do Processo : FABIO MOURAO DA SILVA
Hora : 15:17
Atendente : MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES

Despacho : Ao
FCTR,

Senhor Coordenador,

Solicitando atendimento a diligência requerida pelo
Conselheiro/Relator, Senhor Carlos Mauro Naylor.
FCCN, em 22 de dezembro de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

EM BRANCO

Processo N.º 030/007516/16	Data: 16/03/2016	Rubrica: ✓ Fábio Doriga Sec. d. de Tributos Imobiliários Mun. 258.040-3	Pág.: 31
----------------------------	------------------	--	----------

ANEXO 1 – TABELAS DE PONTUAÇÃO PARA A OBTENÇÃO DA CATEGORIA PREDIAL

TABELA 1

ESTRUTURA	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
CONCRETO	25	35
MADEIRA	5	19
ALVENARIA	15	35
METÁLICA	25	28

TABELA 2

REVESTIMENTO EXTERNO	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
SEM REVESTIMENTO	0	5
EMBOÇO/REBOCO	3	13
CAIAÇÃO	3	13
PINTURA	5	13
MADEIRA	9	15
MATERIAL CERÂMICO	7	15
ESPECIAL	12	15

TABELA 3

PISO	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
INEXISTENTE	0	0
CIMENTO	2	15
MATERIAL CERÂMICO	7	15
TACO/MADEIRA	7	15
MATERIAL PLÁSTICO	4	15
ESPECIAL	12	15

TABELA 4

COBERTURA	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
PALHA	1	0
ZINCO	7	25
FIBRO-CIMENTO	7	17
TELHA	12	11
LAJE	12	25
ESPECIAL	16	25

Processo N.º 030/007516/16	Data: 16/03/2016	Rubrica: ✓	Pág.: 32
----------------------------	------------------	------------	----------

26. d. de Pontos Imobiliários
 Matr. 355.040-3

TABELA 5

FORRO	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
INEXISTENTE	0	0
MADEIRA	5	5
CHAPAS	8	8
ESTUQUE	2	2
LAJE	10	10

TABELA 6

INSTALAÇÃO ELÉTRICA	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
INEXISTENTE	0	0
APARENTE	3	3
EMBUTIDA	5	5

TABELA 7

INSTALAÇÃO SANITÁRIA	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
INEXISTENTE	0	0
EXTERNA	3	3
INTERNA SIMPLES	8	6
INTERNA COMPLETA	15	10
DUAS	20	10
TRÊS	25	10
MAIS DE TRÊS	30	10

TABELA 8

PONTOS	CATEGORIA
ATÉ 75	D
DE 76 A 84	C
DE 85 A 100	B
ACIMA DE 100	A

Processo N.º 030/007516/16	Data: 16/03/2016	Rubrica: <i>510 D.F.R.</i> <i>Div. de Tributos Imob.</i> <i>Metr. 235.040-5</i>	Pág.: 33
----------------------------	------------------	---	----------

À FCCN

Em atendimento à solicitação de fls. 29, prestamos os seguintes esclarecimentos em relação ao lançamento, relativo ao exercício de 2016, do imóvel inscrito sob o nº 155895-6, referente à sala 1503 do edifício situado na Rua Cel. Moreira César nº 229 (Shopping Icarai).

De acordo com as fichas de lançamento juntadas a fls. 03, a situação em 2015 era a seguinte:

- Área edificada da unidade: 36m²;
- Área total edificada: 19.162m²
- Características da construção: Sala comercial
- Valor venal: R\$ 50.305,37;
- Alíquota: 0,8%;
- IPTU: R\$ 402,44.

Já em 2016, a situação passou a ser a seguinte:

- Área edificada da unidade: 36m²;
- Área total edificada: 11.668m²
- Características da construção: Sala comercial
- Valor venal: R\$ 86.965,64
- Alíquota: 1,0%;
- IPTU: R\$ 869,66.

O aumento dos valores decorre da adoção do novo sistema tributário pela Secretaria Municipal de Fazenda, quando, durante o processo de sua validação, identificamos a necessidade de ajustes nos tópicos a seguir descritos.

1) Cálculo do valor do metro quadrado da construção de salas comerciais

Para os imóveis que se encontravam cadastrados com a característica de construção *sala comercial*, o sistema antigo calculava erroneamente a pontuação adotada para determinação da categoria da edificação, se utilizando da tabela de imóveis residenciais, quando o correto seria se utilizar da tabela de imóveis não residenciais. Tal erro provocava, via de regra, o enquadramento da edificação em categoria inferior à correta, motivando a adoção do valor do metro quadrado da construção menor que o devido.

No caso concreto, os valores são os seguintes, de acordo com as tabelas do Anexo 1, em anexo:

a) Até 2015:

Tabela	1	2	3	4	5	6	7	Total
Pontos	25	12	12	16	10	5	20	100

b) A partir de 2016:

Tabela	1	2	3	4	5	6	7	Total
Pontos	35	15	15	25	10	5	10	115

Processo N.º 030/007516/16	Data: 16/03/2016	Rubrica: 110 2.000.000 C. d. de Tributos Imobiliários Matr. 235.040-3	Pág.: 34
----------------------------	------------------	---	----------

Logo, de acordo com a tabela 8, até 2015 o imóvel foi enquadrado na categoria B e, a partir de 2016, na categoria A. Em função disto, o valor do metro quadrado da construção passou de R\$ 1.220,89 em 2015 para R\$ 2.098,38 em 2016.

2) Área total edificada

Foram verificadas inconsistências cadastrais em diversas unidades situadas em prédios, uma vez que a área total edificada não correspondia à soma das áreas edificadas das unidades. Em consequência, a parcela territorial do valor venal vinha sendo calculada erroneamente, pois a soma das frações de todos os imóveis não correspondia à unidade (1,0).

No novo sistema, para definição da área total edificada, a rotina de cálculo soma a área de todas as unidades cadastradas no lote onde está edificado o prédio, eliminando os possíveis erros de digitação ou de definição da área total da construção.

Neste caso concreto, para este imóvel, em 2015, a fração ideal do terreno era calculada pela divisão de 36 por 19.162, resultando em 0,002035. Já em 2016, a fração passou a ser calculada pela divisão de 36 por 11.668, resultando em 0,003085.

Com base nos ajustes acima descritos, o valor venal passou de R\$ 50.305,37 em 2015 para R\$ 86.965,64 em 2016. Em consequência, a alíquota incidente passou de 0,8% para 1%, com base no art. 10, inciso I, alínea e do Código Tributário de Niterói, tudo conforme memória de cálculo abaixo.

Ressalto, por fim, que as salas neste prédio têm valor de mercado na faixa de R\$ 480.000,00, conforme consulta efetuada na Coordenadoria do ITBIM.

2015

At	Testada	Fsit	Ftop	Fped	FNf	V0
2008	43	1,00	1,00	1,00	1,00	57.542,24

AEU	ATE	Fsit1	Fsit2	VMC	FNUL
36	19162	1,00	1,00	1.220,89	1

Valor Terreno	Valor Construção	Valor Venal	IPU
6.353,23	43.952,04	50.305,27	402,44

2016

At	Testada	Fsit	Ftop	Fped	FNf	V0
2008	43	1,00	1,00	1,00	1,00	63.003,00

AEU	ATE	Fsit1	Fsit2	VMC	FNUL
36	11668	1,00	1,00	2.098,38	1

Valor Terreno	Valor Construção	Valor Venal	IPU
11.423,87	75.541,68	86.965,55	869,66

Foto 04/01/17

Fábio Dorigo
Coord. de Tributos Imobiliários
Matr. 235.040-3



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030007516/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 06/01/2017
Hora: 17:59
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Fórmula: Sim

35
NILCEIA DE SOUZA DUARTE
MPL. 226.514-0

Processo : 030007516/2016
Data : 10/03/2016
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO
Requerente : FÁBIO MOURAO DA SILVA
Observação : INSC: 11514

Titular do Processo : FÁBIO MOURAO DA SILVA
Hora : 15:17
Atendente : MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES

Despacho : Ao

Presidente em exercício, Senhor Carlos Mauro para conhecimento a resposta dada nos presentes autos à diligência solicitada às fls. 30.

FCCN, em 04/01/2017

Nilceia de Souza Duarte
Mpl. 226.514-0

Por estar este Conselheiro, substituindo o Presidente em suas férias regulamentares, redistribuo o presente processo ao Suplente Fábio Hottz Longo.

FCCN, em 12 de janeiro de 2017.

Fábio Hottz Longo
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/007516/16	20/01/2016		36

EMENTA:

PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO DO IPTU 2016. NÃO HOUE MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO NEM DE ENTENDIMENTO DO FISCO. CONSTATAÇÃO DE ERRO NOS PARÂMETROS UTILIZADOS PELO SISTEMA INFORMATIZADO DA PMN NOS ANOS ANTERIORES. COBRANÇA CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso voluntário, interposto por FABIO MOURÃO DA SILVA (CPF Nº 008.925.207-10), solicitando revisão de lançamento do IPTU do exercício de 2016 (inscrição nº 155.895-6), relativo à edificação comercial de sua propriedade, constante na R. Moreira Cesar, nº 229 (Shopping Icaraí), sala 1503, Icaraí, Niterói.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

O recorrente foi surpreendido ao receber o carnê do IPTU 2016 com uma correção de mais de 100% do valor do IPCA do período, com modificação do valor venal, através de mudança da planta de valores, sem a existência de uma lei específica submetida à Câmara de Vereadores, tornando o ato administrativo ILEGAL E INCONSTITUCIONAL.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/007516/16	20/01/2016	NICOLAS SOUZA LIMA MEL. 005.514-B	34

Todos os carnês anteriores constam a edificação com NÃO RESIDENCIAL e não houve modificações nos parâmetros básicos que justifiquem tal correção.

A PMN confessa que houve modificação significativa na base de cálculo, influenciando na requalificação da faixa de enquadramento que acarretou aplicação de nova alíquota superior.

A atualização foi absurda, não obedecendo uma razoabilidade nem proporcionalidade, especialmente porque o contribuinte sempre agiu de boa-fé.

Solicita a anulação da majoração da base de cálculo do IPTU, modificação da faixa de incidência e a devolução ou compensação, devidamente corrigidos e atualizados, dos valores recolhidos a maior.

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em 04 de março de 2016 o contribuinte tomou ciência do relato do F.T. Alcídio, indeferindo o pedido de revisão do IPTU, alegando que não houve mudanças na legislação e sim uma constatação por parte da PMN que o sistema utilizado anteriormente utilizava-se de parâmetros equivocados para o cálculo do IPTU (imóveis residenciais) e que estes sempre constaram na lei 2597/08 e no Decreto nº 6747/93.

DA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA:

A Representação Fazendária corrobora com a alegação da primeira instância e considera não se tratar de "litígio tributário" nos moldes do art. 26 do Decreto nº 10.487/09 (PAT), mas avança no mérito, concluindo que o IPTU é objeto de lançamento direto ou "de ofício", baseado em parâmetros estabelecidos em lei e constantes dos registros (cadastro) do município e caso constatado alguma alteração

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/007516/16	20/01/2016	NICOLAU DOS SANTOS MILITARES	31

ou incorreção nos dados referentes ao imóvel, a Administração deve rever o lançamento e exigir a diferença porventura devida.

DO VOTO:

Foi solicitado ao FCTR, informações detalhadas sobre o cálculo do imposto discutido neste processo, bem como explicações das razões das alterações dos parâmetros. Esta solicitação foi prontamente atendida pelo Coordenador de Tributos Mobiliários que demonstrou de forma clara (folhas 31 a 34), as tabelas utilizadas para o cálculo, mostrando o equívoco do sistema informatizado utilizado pela PMN até o ano de 2015, que se utilizava de parâmetros de edificação RESIDENCIAL, quando deveria utilizar os de edificação NÃO RESIDENCIAL.

A aplicação dos parâmetros corretos em 2016, acarretaram em uma modificação do valor venal. Tal modificação, enquadra o imóvel em outra alíquota (de 0,8 para 1,0) e conseqüentemente o IPTU tornou-se mais caro.

Ressalto que não houve atualização monetária superior ao IPCA e sim um ajuste, mediante constatação de erro no sistema informatizado, para o correto, do valor do imposto que vinha sendo recolhido a menor.

Não ocorreu modificação de legislação nem de entendimento por parte do Fisco.

Não houve cobrança retroativa do IPTU pago a menor e o valor de mercado das salas comerciais constantes neste prédio, giram na faixa de R\$ 480.000,00, conforme consulta efetuada na Coordenadoria do ITBI.

O VALOR VENAL utilizado para o cálculo do IPTU foi de R\$ 86.965,55, valor este, calculado aplicando-se os parâmetros corretos

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/007516/16	20/01/2016	<i>Arquivalo de Souza Duarte Min. 514-3</i>	39

existentes na legislação vigente, que é bem inferior ao valor de mercado copiado acima.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e seu improvizamento, mantendo o valor cobrado no carnê de IPTU 2016.

Niterói, 20 de janeiro de 2017.

Fábio Hottz Longo
FÁBIO HOTTZ LONGO
(CONSELHEIRO RELATOR)

FÁBIO HOTTZ LONGO



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/007516/16

DATA: - 26/01/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

953º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 26/01/17

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Fábio Hottz Longo
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (02)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Fabio Hottz Longo

FCCN, em 26 de janeiro de 2017.

Nicolau de Souza Duarte
Mol. 226.514-R

SECRETARIA

030/007516/16

030/007516/16
Mat. 228.514-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 953ª Sessão Ordinária

Data: 26/01/2017

DECISÕES PROFERIDAS

Processos 030/007516 – Anexo 030/003420/16

“”

RECORRENTE: - Fábio Mourão da Silva
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Sr. Fabio Hottz Longo

DECISÃO: - Por maioria de votos foi negado provimento Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, indeferindo o pedido de revisão de lançamento de IPTU/2016, abstendo-se o Conselheiro Alcídio Haydt Souza por ter emitido parecer, conforme se comprova as fls. 24/25 do processo acostado.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.893/2017

“Pedido de revisão do lançamento do IPTU/2016. Não houve mudança na legislação nem de entendimento do fisco. Constatação de erro nos parâmetros utilizados pelo sistema informatizado da PMN nos anos anteriores. Cobrança conforme a legislação vigente. Improvimento do Recurso.”

FCCN, em 26 de janeiro de 2017.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



Niterói
PREFEITURA DE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/007516/16 – Anexo 030/003420/16
FABIO MOURÃO DA SILVA
INSCRIÇÃO MUNICIPAL – 155895-6

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por maioria de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, improvido o pedido de revisão de lançamento de IPTU na inscrição 155895-6, abstendo-se o Conselheiro Alcídio Haydt Souza, por ter emitido parecer nos autos do processo.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 26 de janeiro de 2016.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030007516/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 08/02/2017
Hora: 17:07
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Ass. Carlos S. Moura
Matrícula 239.793-7

Processo : 030007516/2016
Data : 18/03/2018
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO
Requerente : FABIO MOURAO DA SILVA
Observação : INSC.: 11514

Titular do Processo : FABIO MOURAO DA SILVA
Hora : 15:17
Atendente : MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES

Despacho : **À**
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 36 à 42, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 08/02/17, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria , face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 08 de fevereiro de 2017.

Handwritten signature
Ass. Carlos S. Moura
Matrícula 239.793-7

EM BRANCO